

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em, 21/2/2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

PL 023 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição
PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Joe Valle)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07, 02, 11

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a adoção de hortas comunitárias por pessoas jurídicas de direito público e privado no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída a adoção de hortas comunitárias, no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de promover a participação de pessoas jurídicas em ações que visem à segurança alimentar e nutricional, a produção de alimentos orgânicos e a integração comunitária para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do Distrito Federal.

Parágrafo único. A participação de pessoas jurídicas na adoção de que trata este artigo poderá efetivar-se sob a forma de doação de equipamentos, sementes e implementos agrícolas, assistência técnica, disponibilização de áreas para implantação de hortas comunitárias, e de outras ações que atendam à finalidade prevista no caput.

Art. 2º Para a implantação e viabilização das hortas comunitárias, o poder público, por meio do órgão competente para as ações de fomento à agricultura e assistência técnica rural, poderá disponibilizar equipamentos, técnicos especializados e implementos agrícolas.

Art. 3º Para participar da adoção de que trata esta Lei, a pessoa jurídica firmará termo de cooperação com o respondei ou responsáveis pela horta comunitária.

Art. 4º A pessoa jurídica cooperante poderá divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da horta comunitária adotada.

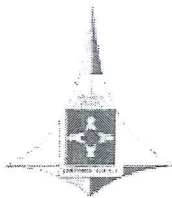
Parágrafo único. A forma e os meios a serem utilizados para a divulgação serão estabelecidos em Termo de Cooperação, firmado entre o responsável ou responsáveis pela horta comunitária e o cooperante.

Art. 5º A cooperação não implicará ônus para o Poder Público, nem prerrogativa para o cooperado sob a forma de exclusividade ou qualquer outro tipo de privilégio, resguardado o disposto no art. 3o desta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, estabelecer incentivos fiscais e/ou econômicos às pessoas de direito público e/ou privado que adotarem uma horta comunitária no âmbito' do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 23 / 2011
Folha Nº 01 BTA ✓

9295 22



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive hoje uma realidade social e econômica que é o resultado histórico de uma colonização baseada na expropriação das riquezas do território, na grande empresa monocultora e exportadora fundada na mão-de-obra escrava.

Cinco séculos após a chegada dos colonizadores, o país apresenta uma das mais perversas matrizes de distribuição de riqueza no mundo.

Enquanto 10% dos mais ricos são aquinhoados com 49% da renda nacional, os 10% mais pobres são obrigados a viver com apenas 0,7% da renda. Nenhuma nação no mundo, com a renda per capita no patamar da brasileira tem um percentual tão alto de pessoas que sobrevivem abaixo da linha da pobreza.

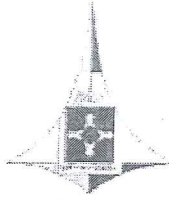
Para utilizar referenciais da América Latina, pode-se dar exemplos como o do Chile e do México, ambos com 15% da sua população abaixo desta linha. No Brasil, são 34%. Aproximadamente 50 milhões de pobres e 23 milhões de miseráveis, segundo dados baseados em conceitos estabelecidos mundialmente.

Enfrentar a vergonhosa chaga da concentração da riqueza e da exclusão social, em um país com dimensões continentais e vastos recursos naturais, é, sem dúvida, o maior desafio nacional. É consenso hoje que nenhuma política compensatória, apesar de necessária, será capaz de reverter estruturalmente a configuração dessa perversa pirâmide social. Somente com a junção de ensino público, políticas de integração e qualificação e programas de governos baseados na realidade dos fatos será possível minimizar as abissais desigualdades de oportunidades.

Nesse contexto é que o presente projeto de lei, ao incentivar a promoção de hortas comunitárias, visa, além de oferecer uma oportunidade de crescimento e profissionalização às pessoas de baixa renda, reformular os valores nutricionais e de valorização da alimentação saudável, incutindo na sociedade novas perspectivas e possibilidades de ação comunitária.

Enfrentar a exclusão social é urgente e indispensável para estancar o processo de deterioração do tecido social brasileiro. Este esforço, por sua enorme amplitude, não pode ser uma iniciativa exclusiva do poder público. Para obter êxito, ele deverá ser visto como uma grande cruzada de toda a sociedade brasileira.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 23 / 2011
Folha Nº 02 BJA



Câmara Legislativa do Distrito Federal

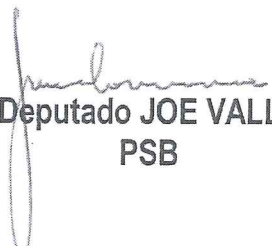
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

O projeto ora proposto, portanto, pretende contribuir com o despertar da consciência de responsabilidade social, presente em várias experiências em curso no país, dentre elas a agricultura urbana, a adoção de hortas, e outros programas e inclusão social.

Por questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta de legislatura passada, tendo sido originalmente apresentada em 2005 pelo então Deputado Pedro Passos, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo tornar nossa sociedade mais justa e solidária.

Assim, conclamo os Ilustres Pares para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que a sua aprovação trará benefícios inestimáveis para todo o Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado JOE VALLE
PSB

Gestor Protocolo Legislativo
PL Nº 23 / 2011
Folha Nº 03 BTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/11
(Do Sr. Deputado Olair Francisco)

Dispõe sobre a adoção de hortas comunitárias por pessoas jurídicas de direito público e privado, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

***Art. 1º** Fica instituída a "adoção de hortas comunitárias", no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de promover a participação de pessoas jurídicas de direito público e privado em ações que visem à segurança alimentar e nutricional, a produção de alimentos orgânicos e a integração comunitária para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do Distrito Federal.*


***Parágrafo único.** A participação de pessoas jurídicas na adoção de que trata este artigo deverá efetivar-se sob a forma de disponibilização de áreas para implantação de hortas comunitárias, doação de equipamentos, sementes e implementos agrícolas, assistência técnica, e de outras ações que atendam à finalidade prevista no **caput**.*

***Art. 2º** As pessoas jurídicas que adotarem as hortas comunitárias, bem como os respectivos responsáveis pelas unidades, poderão se valer do apoio de programas de assistência técnica rural, executados por órgãos de fomento à agricultura e assistência técnica rural do Poder Público, com vistas à obtenção de insumos, como sementes, equipamentos, implementos agrícolas e assistência técnica especializada.*

***Art. 3º** Será firmado Termo de Cooperação entre a pessoa jurídica adotante e os responsáveis pelas hortas comunitárias, para o ajuste dos direitos, responsabilidades e atividades entre as partes, duração e locais para implantação e execução do projeto.*

§ 1º A pessoa jurídica adotante poderá divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da horta comunitária adotada.

*§ 2º A forma, o teor e os meios a serem utilizados para a divulgação serão estabelecidos nos respectivos Termos de Cooperação, ou Termo Aditivo a esse, de que trata o **caput** deste artigo.*



Art. 4º A adoção de hortas comunitárias por parte de pessoas jurídicas cooperantes não implicará ônus para o Poder Público, nem prerrogativa para o cooperado ou qualquer outro tipo de privilégio perante a Administração Pública.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ora apresentado objetiva aperfeiçoar o texto articulado, no sentido de conferir-lhe organicidade, suprimindo incorreções de técnica legislativa e de redação, além de sanar vícios de inconstitucionalidade que podem ser suprimidos, sem desfigurar a singularidade da proposta inicial.

Preliminarmente, ressalte-se incumbir a esta Comissão de Constituição e Justiça apresentar substitutivo à proposição que examinar, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis (arts. 147, § 2º e 67, I) , com vistas aos fins acima elencados. Ademais, alertamos que substitutivo, **peça acessória, não tem o poder de alterar a autoria da proposição principal. Assim, autor de substitutivo aprovado não se torna autor nem mesmo co-autor da proposição principal** (in: *Elaboração de Textos Legislativos* da Assessoria Legislativa, publicado por esta Casa, 2ª ed, em 2005, Item 4 - EMENDA, p. 55).

Art. 2º - reconstruiu-se o artigo 2º do texto original, reconfigurando sua redação, mas, mantido seu sentido teleológico. São sujeitos da ação os interessados pela execução das hortas comunitárias, em lugar de órgãos do Poder Executivo. Estes últimos assumem, por sua vez, o papel de agentes no pólo passivo da ação e, portanto, no contexto sintático. Com isso, remete-se a responsabilidade aos cooperantes e cooperados pela promoção das atividades.

Assim, deixa o Legislativo de atribuir responsabilidade ao Poder Executivo, em consonância com o *princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Distrito Federal*, insculpido no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria com a Constituição Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DL nº 23, 2011

Fls. nº 13



Arts. 3º e 4º, com seu parágrafo único - foram aglutinados em um só artigo, núcleo principal de consolidação do tema tratado, com respectivos desdobramentos em parágrafos explicativos, vinculados ao assunto da unidade central. Elimina-se desse modo a fragmentação dispersiva do tema em vários dispositivos, em desacordo com a técnica de redação legislativa.

Arts. 5º e 6º - suprimem-se esses dispositivos, por caracterizarem nítida invasão de competência do Poder Executivo, pelo Legislativo. Tem o Executivo local a competência para realizar atos de administração, conforme art. 100, XVI, da Lei Orgânica.

Além disso, revela-se uma contradição entre ambos os artigos. O primeiro deles determina que a cooperação **não implicará ônus para o Poder Público**, inexistindo qualquer sorte de prerrogativa para a pessoa jurídica cooperante, nem para o cooperado. Já o art. 6º, prevê que o Poder Executivo, ao regulamentar a Lei, **estabelecerá incentivos fiscais ou econômicos às pessoas jurídicas que adotarem horta comunitária**.

Significa dizer que aqueles agentes seriam beneficiários dessas prerrogativas. Esse artigo, então, transborda as atribuições do Poder Legislativo, por criar incentivos próprios do Poder Executivo para as partes do projeto *adoção das hortas comunitárias*.

Com a subtração ora proposta, busca-se também sanar vício formal de iniciativa, por ser da competência legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, o que se vê no art. 71, § 1º, V e § 2º, da LODF, *in verbis*:

Art. 71 (omissis)

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

V – plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade, subsídio em serviço público prestado de forma indireta, se a correspondente indicação de fonte de custeio.

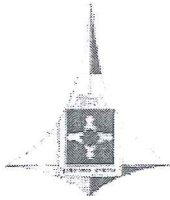
Espera-se, desse modo, aprimorar a arquitetura do Projeto de Lei nº 23/11, do ilustre Deputado Joe Valle, tendo em vista três propósitos: resguardar sua singularidade, manter sua coesão sistêmica interna e estabelecer sua adequação com o ordenamento constitucional e jurídico.

Deputado Olair Francisco

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DL nº 23 / 2011
Fls. nº 14 &



Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em. 02/02/2011
Estor
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

PL 019 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Joe Valle)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui Plano de Proteção, Revitalização e Desenvolvimento Sustentável da Área da Bacia do Rio São Francisco no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído Plano de Proteção, Revitalização e Desenvolvimento Sustentável da Área da Bacia do Rio São Francisco, no Distrito Federal.

Art. 2º O plano de que trata esta Lei tem por objetivo:

- I - promover medidas de proteção das áreas de nascentes dos cursos hídricos que contribuem para a formação do Rio São Francisco situadas no Distrito Federal;
- II - promover a educação ambiental das comunidades situadas nas áreas de que trata o inciso anterior;
- III - disciplinar as atividades realizadas nessas áreas, de modo a não permitir que a sua execução interfira no regime hídrico da bacia do Rio São Francisco;
- IV - promover o inventário hidro-geológico da região, com levantamento de todas as suas nascentes;
- V - recuperar as áreas de nascente cujas características naturais tenham sido alteradas;
- VI - inserir os usuários de recursos hídricos nas discussões do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco;
- VII - contribuir para o desenvolvimento sustentável da região.

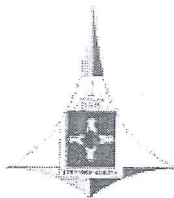
Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências visando à implantação, o desenvolvimento e a manutenção do referido Plano, com a participação das entidades ambientalistas atuantes na região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 19 /2011
Folha Nº 01 BTA

SC 85
NK



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

JUSTIFICAÇÃO

O Rio São Francisco vem sofrendo inúmeras agressões ao longo de todo o seu curso, principalmente em suas áreas de nascentes. Por ser o rio da integração nacional, banhando Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas, o São Francisco possui importância estratégica para o desenvolvimento de atividades de irrigação, agricultura, atividades pesqueiras, de lazer, entre outras.

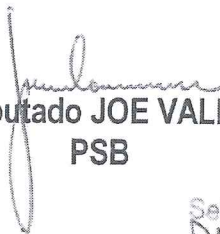
O Distrito Federal, na sua porção leste, abriga a bacia hidrográfica do Rio Preto, que contribui para a formação da bacia do Rio São Francisco, havendo a necessidade de que as autoridades locais envidem esforços no sentido de contribuir, em última análise, para a proteção de tão importante rio.

Acrescente-se a isso o fato de que o Governo Federal vem estudando a possibilidade de realizar a transposição das águas do Rio São Francisco para a região do semi-árido nordestino, devendo o Distrito Federal colaborar com projeto de tamanho alcance social, desde já, uma vez que uma de suas bacias hidrográficas contribui para a formação da grande Bacia do Rio São Francisco.

Por questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta de legislatura passada, tendo sido originalmente apresentada em 2003 pelo ilustre Deputado Chico Floresta, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo assegurar proteção ao meio ambiente.

Assim, conclamo os Ilustres Pares para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que a sua aprovação trará benefícios inestimáveis para todo o Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado JOE VALLE
PSB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº **19** / **2011**
Folha Nº **02** **BITA**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 19 DE 2011.
(Do Senhor Deputado Joe Valle)**

Institui diretrizes para o Plano de Proteção, Revitalização e Desenvolvimento Sustentável da Área da Bacia do Rio São Francisco no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes diretrizes para a implantação do Plano de Proteção, Revitalização e Desenvolvimento Sustentável da Área da Bacia do Rio São Francisco, no Distrito Federal.

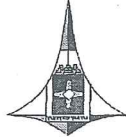
Art. 2º O plano de que trata esta Lei terá as seguintes diretrizes:

- I - promover medidas de proteção das áreas de nascentes dos cursos hídricos que contribuem para a formação do Rio São Francisco situadas no Distrito Federal;
- II - promover a educação ambiental das comunidades situadas nas áreas de que trata o inciso anterior;
- III - disciplinar as atividades realizadas nessas áreas, de modo a não permitir que a sua execução interfira no regime hídrico da bacia do Rio São Francisco;
- IV - promover o inventário hidro-geológico da região, com levantamento de todas as suas nascentes;
- V - recuperar as áreas de nascente cujas características naturais tenham sido alteradas;
- VI - inserir os usuários de recursos hídricos nas discussões do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco;
- VII - contribuir para o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências visando à implantação, o desenvolvimento e a manutenção do referido Plano, com a participação das entidades ambientalistas atuantes na região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO
 EM 22/05/07
 Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PL 338 /2007

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PMN)

Assessoria de Plenário
 Ao Protocolo Legislativo para registro de emendas
 seguir à CAS e CCL.
 Em 22/05/07.
 Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Torna-se prioritário o uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer instalados nas Escolas Parques, Centro Interescolar de Educação Física e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental.

Art. 2º A freqüência dos portadores de deficiência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

§ 1º As entidades devem manter monitores credenciados na instituição para acompanhar a freqüência e o desenvolvimento das aulas dos deficientes sob sua responsabilidade em qualquer das atividades a serem desenvolvidas.

§ 2º Quando a freqüência se fizer individual, os portadores de deficiência deverão estar acompanhados de um responsável.

Art. 3º Satisfeitas as condições impostas pela modalidade esportiva desejada, os portadores de deficiência poderão freqüentar as turmas de usuários não deficientes.

Art. 4º Os diretores dos Centros Educacionais e Esportivos deverão estabelecer regras tendentes a compatibilizar a prioridade de que trata esta Lei com aulas ministradas aos usuários não deficientes e com os demais eventos promovidos pela unidade.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 338 /07
 Fls. N.º 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 Recebi em 17/05/07 às 10:32
 Assinatura Matricula

Cabinete nº 03 - SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

Art. 5º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Compete a União, ao Estado, Distrito Federal e aos Municípios implementar política de proteção e atendimento às pessoas portadoras de deficiência e outras minorias, visando a sua integração e dando-lhes condições de pleno exercício da cidadania. Como pode haver integração social, se o acesso a muitos dos serviços públicos ou de uso coletivo é dificultado ou mesmo obstaculizado.

As normas constitucionais garantem a todos, em especial aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, a realização de programas objetivando a integração social do deficiente a fim de eliminar não só os obstáculos de natureza material, como também, os odiosos preconceitos que povoam as mentes doentias dos que não sabem entender as Leis Divinas da criação do Ser Humano que, em seus preceitos, não estabelecem qualquer distinção entre os homens baseados em crença, religião, raça, cor ou capacidade física.

Compete, pois, à Sociedade realizar o trabalho da convivência comunitária na qual todos possam desfrutar, com os mesmos direitos, dos serviços e dos lazeres que visam promover a integração do homem com os seus semelhantes sem qualquer barreira.

Tem esse Projeto o objetivo de criar uma conscientização visando facilitar a realização de eventos entre deficientes nos próprios esportivos do Poder Público do Distrito Federal.

Cumprir, também, que as Entidades que trabalham em prol desses cidadãos, limitados na capacidade física, mas íntegros em seus direitos, participarão no desenvolvimento e apoio a esta proposta, uma vez que, sem dúvida, estão mais aptos do que qualquer outra para fixar as diretrizes que devem presidir essas realizações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

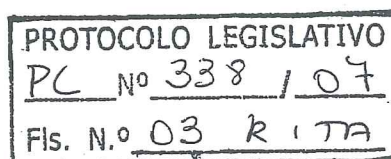
Ainda, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios: "*legislar sobre assuntos de interesse local*".

Este Projeto é de medida simples, mas de efeitos práticos visivelmente consistentes, no atingimento do objetivo maior do Projeto, ou seja, a integração das minorias à sociedade.

Então, face ao exposto, apresento o presente Projeto de Lei, que devido a sua importância, rogo por sua aprovação.

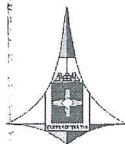
Sala das Sessões, em


Deputado AYLTON GOMES
Autor



Ao Protocolo Legislativo para análise e, em seguida, a CDC e CCJ.

Em 22/04/08



LIDO
Em 22/04/08
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

PL 825/2008

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PMN)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 825 / 2008
Fls. Nº 1 Luciano

Dispõe sobre normas de proteção e segurança dos consumidores nos estacionamentos públicos, privados e diante dos fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estacionamentos públicos, privados e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, localizados no âmbito do Distrito Federal, deverão, ao recepcionar o veículo do consumidor:

I – emitir comprovante de entrega do veículo contendo, dentre outros:

- a) o preço da tarifa;
- b) a identificação do modelo e da placa do veículo;
- c) prazo de tolerância;
- d) o horário de funcionamento do estabelecimento;
- e) o nome e o endereço da empresa responsável pelo serviço;
- f) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e
- g) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

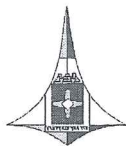
II – discriminar seu estado de conservação, seus acessórios e os itens internos que estão ou fazem parte do veículo, sempre sob a supervisão do condutor;

III – fornecer recibo de pagamento e nota fiscal;

IV - manter seus relógios de controle de entrada e saída visíveis ao consumidor.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no *caput* do artigo anterior a fixação de placas indicativas que atenuem ou exonerem qualquer responsabilidade destes em relação ao veículo ou dos objetos que fazem parte ou que foram deixados em seu interior.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 825 / 2008
Fis. Nº <i>Luciana</i>

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culminar.

Art. 4º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

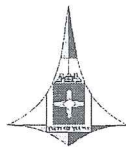
JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela insere-se na competência legislativa do Distrito Federal, na medida em que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

O presente projeto nasce com a idéia de criar algumas regras para os estacionamentos públicos, privados e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, localizados no âmbito do Distrito Federal. Estes, ao recepcionar o veículo do consumidor, deverão adotar medidas que irão aumentar a segurança e melhorar a prestação de serviços.

Dentre as medidas propostas, destacam-se a indicação, no comprovante de entrega do veículo, do preço da tarifa (para dar maior transparência aos negócios) e do dia e horário do recebimento e da entrega do veículo (para funcionar como meio de prova em caso do manobrista cometer alguma infração de trânsito na condução do veículo em depósito).

Além disso, os estabelecimentos descritos nessa Lei deverão discriminar os acessórios e os itens internos que estão ou fazem parte do veículo, a fim de evitar brigas intermináveis na Justiça, reduzindo as demandas que buscam a prestação jurisdicional. Vale ressaltar que a presente regra milita também em benefício dos estacionamentos, já que, em uma eventual ação na Justiça, caberia, em tese, aos estacionamentos a prova de que, por exemplo, não havia um rádio ou qualquer outro equipamento sofisticado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 825 / 2003
Fis. Nº 3 *Luciana*

Porém, a regra mais importante que o projeto introduz é a proibição de fixação de placas indicativas que designem não ser de responsabilidade dos estacionamentos os objetos deixados no interior dos veículos. Não podemos mais tolerar a existência de cláusulas abusivas que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor. De acordo com Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, batidas, roubos de carro e furtos de objetos estão entre as principais reclamações.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **AYLTON GOMES - PMN**

EMENDA N.º 1 (MODIFICATIVA)

Ao PROJETO DE LEI n.º 825/08, que "dispõe sobre normas de proteção e segurança dos consumidores nos estacionamentos públicos, privados e diante dos fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral".

Art. 1º. Dê-se à ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Dispõe sobre normas de proteção aos consumidores em estacionamentos públicos e privados que utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos"

Art. 2º. Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º. As empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no Distrito Federal, ao recepcionar o veículo do consumidor, deverão:

I – emitir comprovante de entrega do veículo que deverá conter, sem prejuízo de outras informações a critério do prestador:

- a) o preço do serviço, se houver;
- b) a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo;
- c) o prazo de tolerância, se houver;
- d) o horário de funcionamento do estabelecimento a que o serviço está vinculado;
- e) o nome, o endereço e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) da empresa prestadora do serviço;
- f) a data e o horário do recebimento do veículo.

II – discriminar o estado de conservação e acessórios do veículo, sob a supervisão do condutor;

III – fornecer nota fiscal ao final da prestação do serviço.

Parágrafo único. As empresas mencionadas no *caput* deste artigo que prestem serviços mediante pagamento direto do consumidor deverão manter os relógios que controlam os horários de entrada e saída dos veículos visíveis àquele.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

PL nº 825 : 2008
Fls. nº 15

EMENDA N.º 2 (SUPRESSIVA)

**Ao PROJETO DE LEI n.º 825/08, que
"dispõe sobre normas de proteção e
segurança dos consumidores nos
estacionamentos públicos, privados e
diante dos fornecedores de serviços de
manobra e guarda de veículos em geral".**

Art. 1º. Suprimam-se os artigos 4º e 5º da proposição, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator





LIDO
Em 08/05/07
Câmara Legislativa do Distrito Federal
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

PROJETO DE LEI Nº. PL 308/2007
(Do Senhor Deputado Benício Tavares)

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recebi em 02/05/07 às 17h28	
Assinatura	23.243-2
Matrícula	

Cria o PROCON Eletrônico, para o registro, pela Internet, das consultas, dúvidas e sugestões de consumidores quanto às relações de consumo, na forma que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no Governo do Distrito Federal, o PROCON Eletrônico, sistema de registro por meio da Internet, das consultas, denúncias e sugestões de usuários, relativas às relações de consumo, como opção aos interessados que não querem se dirigir à unidade central ou posto do PROCON.

Parágrafo Único A implantação do registro de ocorrências constantes no caput, por meio eletrônico, não dispensa o PROCON de continuar disponibilizando o registro por meio de atendimento pessoal em sua unidade central ou em qualquer um de seus postos.

Art. 2º São passíveis de registro eletrônico todas as denúncias relativas a fraudes ou lesões cometidas por fornecedores de produtos e serviços contra os direitos do consumidor, bem como quaisquer consultas relativas à legislação. Dentre outras são exemplos de ocorrência:

- I cobrança por produto ou serviço não solicitado às operadoras de cartão de crédito ou telefonia fixa ou celular;
- II cobrança por produtos não entregues e serviços não prestados ou de má qualidade como por exemplo, companhias de aviação, empresas de ônibus, operadoras de telefonia fixa e celular, e outras;
- III majoração excessiva de preços por exemplo de mensalidades escolares, academias, condomínios, clubes e outros;
- IV produtos com data de validade vencida;
- V cobrança de juros exorbitantes por bancos, cartões de credito, e outros.
- VI má qualidade ou falta de garantia por serviços prestados, e outros.
- VII omissão de informação quanto à origem, características e composição de produtos;
- VIII falta de segurança dos produtos e serviços, dentre outras;
- IX falta de informações sobre prazos de validade e prazos para reclamação ou troca de produtos, além de muitos outros.

Parágrafo Único A perícia, quando couber, será feita in loco pela autoridade competente

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 308 / 07
Fis. N.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Art. 3º Na página do registro eletrônico na Internet será disponibilizado um formulário a ser preenchido pelo usuário.

Parágrafo Único No formulário de que trata este artigo, serão incluídos os campos de informação cujo preenchimento será condição indispensável para o recebimento pelo PROCON do registro da reclamação.

Art. 4º O protocolo do recebimento do formulário no PROCON será enviado ao usuário eletronicamente e acompanhado de uma cópia da ocorrência recebida, eletronicamente autenticada, seguida de um número de protocolo.

Parágrafo Único O documento de que trata este artigo é instrumento probatório para os fins a que o registro da ocorrência se destina.

Art. 5º Para completar a tramitação de andamento de um processo administrativo ou agendar as audiências com fornecedores será disponibilizado um formulário a ser preenchido pelo usuário.

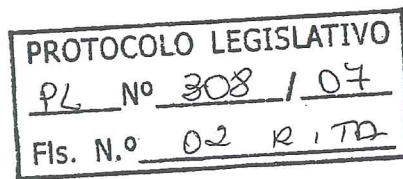
Parágrafo Único Caberá ao PROCON comunicar eletronicamente ao consumidor os horários das audiências com o fornecedor ou prestador de serviços.

Art. 6º A comunicação falsa de denúncia sujeita o infrator as penalidades legais pertinentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do PROCON / DF.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem dois objetivos básicos. O primeiro deles é facilitar a vida do cidadão, que hoje pode resolver praticamente tudo de sua vida pelo computador. Certamente, fazer o registro de denúncias ou realizar consultas por meio da internet ser-lhe-á mais uma comodidade, principalmente porque, há outras ocorrências, que embora necessárias, apenas ajudam a aumentar as filas nos postos do PROCON.

Acreditamos que a medida aqui proposta é desburocratizante e deverá contribuir para, de certo modo, tornar mais rápido o registro de outras denúncias nos postos do PROCON. As filas são sempre desgastantes, e praticamente ninguém gosta de ficar esperando.

O segundo objetivo que a medida pretende alcançar é facilitando os meios de acesso aos registros de ocorrências, incentivar o cidadão a levar ao conhecimento do Poder Público todos aqueles fatos, ainda que pequenos, merecedores de investigação. Com efeito existem inúmeras pequenas infrações que nunca são registradas em razão do incômodo que é o cidadão deixar seus afazeres para ir até um posto do PROCON. Entre o prejuízo sofrido pela



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

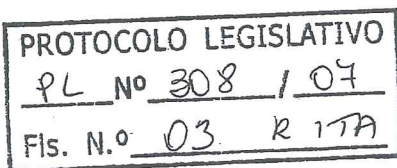
infração e o tempo a ser desperdiçado no PROCON, muitas vezes o cidadão fica com a primeira opção.

Como consequência, os órgãos de defesa do consumidor deixam de ter informações importantes a respeito dos abusos cometidos por fornecedores de produtos e serviços deixando de reforçar a fiscalização e o controle sobre eles. Um registro maior de ocorrências, ainda quando relacionadas com aquelas de menor potencial ofensivo, ajudará os órgãos de fiscalização a planejar com mais precisão a sua atuação.

Por essas razões, entendo que a medida contribuirá para qualidade dos serviços do PROCON do Distrito Federal e espero contar com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2007

Benício Tavares
Deputado Distrital / PMDB





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Em 07/02/07
LIDO
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº. _____ PL 54 /2007

(Do Senhor Deputado Benício Tavares)

no Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.

[Handwritten signature]
Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 261, de 1992, que "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder a isenção do ICMS – Imposto sobre operações relativas à articulação de mercadorias, na aquisição de veículos que especifica e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 261, de 1992, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º O benefício previsto no caput do artigo 1º poderá ser utilizado antes que se complete o período previsto no § 1º na ocorrência de acidente que implique na perda total do veículo."

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 54 / 07
Fls. N.º 01 2

A presente proposição visa adequar a matéria e incorporar ao texto as sugestões oriundas de inúmeros pedidos da sociedade, nesses 14 anos de vigência da lei.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

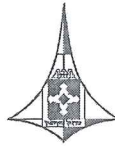
Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2007

[Handwritten signature]
Benício Tavares

Deputado Distrital - PMDB

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 31/01/07 de 12h45
Assinatura: *[Handwritten signature]* Matrícula: 23.293-2

L I D O
Em. 15.13.12011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

PL 229 /2011

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Sr. Deputado Benedito Domingos)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do PL

Em. 16.03.11

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia da Bíblia, a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de dezembro.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, o Dia da Bíblia, a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de dezembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Foi em 15.13.11 às 16:00	
<i>[Assinatura]</i>	11928
Assinatura	Matrícula

Celebrado no segundo domingo de dezembro, o Dia da Bíblia foi criado em 1549, na Grã-Bretanha, pelo Bispo Cranmer, que incluiu a data no livro de orações do Rei Eduardo VI.

No Brasil a data começou a ser celebrada em 1850, quando chegaram da Europa e EUA os primeiros missionários evangélicos, muito embora a primeira manifestação pública tenha acontecido quando da fundação da Sociedade Bíblica do Brasil, em 1948, no Monumento do Ipiranga, em São Paulo (SP).

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 229 /2011	
Fis. Nº 01	RITA

Hoje, as celebrações se intensificaram e diversificaram com a realização de cultos, carreatas, shows, maratonas de leitura bíblica, exposições bíblicas, construção de monumentos à Bíblia e distribuição maciça de Escrituras são algumas das formas que os cristãos encontraram para agradecer a Deus por esse alimento para a vida.

Desde dezembro de 2001 essa comemoração tão especial passou a integrar o calendário oficial do Brasil, graças à Lei Federal 10.335/2001, que instituiu o Dia da Bíblia em todo o território nacional.

Ante a relevância da matéria é que propomos a inclusão da data no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, bem como aos nobres pares a aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões,

de março 2011



BENEDITO DOMINGOS
Deputado Distrital – PP

